

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2018

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

A recorrente, DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA. ME, alega, em síntese, que houve excesso, por parte do pregoeiro, ao desclassifica-la para os itens 11, 20, 21 e 24 alegando que as exigências contidas nos subitens 8.5.1, 8.5.1.1 e 8.5.1.2 do Edital estão em desconformidade com a jurisprudencia que rege a matéria.

ANÁLISE DO RECURSO.

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi totalmente observado pela Administração Pública, sobretudo no que tange a documentação e as especificações do objeto, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, até mesmo porque o Edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhuma licitante no momento oportuno.

Ademais, cumpre esclarecer que a recorrente foi desclassificada do certame pelo não atendimento ao subitem 8.5.1.1 do edital. Transcrito a seguir:

"8.5.1.1 O laudo técnico deverá possuir data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias da data da realização do pregão;

De fato, os laudos apresentados pela recorrente possuem prazo de emissão superior ao exigido no edital. Assim, a desclassificação da recorrente foi devida. Quanto a isso não há o que questionar.

A decisão de desclassificar a recorrente pelo descumprimento do subitem 8.5.1.1 do edital não peca pelo excessivo formalismo e rigorismo, visto que foi em estrita observância as regras contidas no edital e na lei geral de licitações em seu artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Se a decisão do pregoeiro fosse diferente estaria infringindo a princípio da isonomia, da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, visto que descumpriria a observância ao edital e estaria favorecendo empresa que descumpriu cláusula editalícia.

Por fim, cabe salientar que a empresa DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA, entendendo haver qualquer vício editalício deveria ter impugnado o edital dentro dos prazos estabelecidos.

DA DECISÃO.

Assim, indefiro o recurso apresentado pela empresa: DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA, pelos motivos acima expostos.

Manaus 13 de agosto de 2018

Guarniery Lima de Souza
Pregoeiro

Fechar